



HISTÓRIA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832

HISTORY OF BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE: SKILLS AND RESPONSIBILITIES OF ACTORS IN THE 1832 CRIMINAL PROCEDURE CODE JUSTICE SYSTEM

Leila Gomes Gaya¹
Rafael Fecury Nogueira²

Resumo: O objetivo deste artigo é o de analisar as atribuições dos atores do sistema de justiça do Código de Processo Criminal de 1832, a historicidade do processo penal e realizar uma leitura histórica do direito para proporcionar uma análise da administração da justiça na modernidade. Este código é extremamente rico para a história do direito, pois as consequências de como fazer justiça atualmente têm forte ligação com passado, visto que ele instituiu o tribunal do júri e criou o remédio constitucional mais conhecido que é o habeas corpus, democratizando a justiça criminal da época.

Palavras-chave: Processo; História; Brasil; Império; Justiça.

Abstract: This article aims to analyze the functions of the actors of the 1832 Criminal Code of Procedures system of justice, the historicity of the criminal procedure, and to realize a historical reading of Law in order to enable an analysis of the contemporary administration of Justice. This Code is extremely rich to the History of Law, because the consequences of how to do justice today do have a strong bond with the past, since this Code instituted the jury court and created the constitutional action most known today, i.e., the habeas corpus, which democratized the criminal Justice of then.

Key-Words: Process; History; Brazil; Empire; Justice.

1. INTRODUÇÃO

Antes da Independência do Brasil, o país vivia, em termos de direito penal e processo penal, um dos momentos mais sangrentos de sua história, pois ainda abrangia ditames da Idade Média e da Renascença em razão da concepção de que a pena não tinha outro caráter a não ser o de aterrorizar pelo sofrimento. Na descoberta do Brasil, vigoravam as Ordenações Afonsinas, em 1521, as Ordenações Manuelinas foram publicadas e, por último, as Ordenações Filipinas em 1603, na qual, em seu Livro V, previam normas penais caracterizadoras desse período marcado pelo rigor. Por isso, originou-se um movimento humanista promovido pelo Iluminismo e diante da proclamação da independência de Portugal, renovou-se ideias do direito do homem e sobretudo do cidadão com uma nova estrutura social.

A Independência do Brasil trouxe um intenso sentimento de mudança, com intuito de buscar a modernização, superando o Livro V das Ordenações Filipinas transformando o país em um local civilizado redigindo um código observando a “nova era”. Na época, a função do Direito Penal era a de manutenção da ordem, afirmando uma justiça penal de forma pública,

¹ Mestranda em Direito do Programa em Direitos Fundamentais da Universidade da Amazônia – UNAMA.
Email: leilaggaya@hotmail.com.

² Mestre e Doutor em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).
Email: rafaelfecury@uol.com.br





através do Ministério Público e das ações penais públicas, dando ao Estado a obrigatoriedade em atuar na repressão de crimes. Ademais, na prática jurídica era possível notarmos a grande tentativa de incluir nas lides a busca pela conciliação judicial ou extrajudicial dentro do próprio processo penal, com juízes determinados para tal.

Nesse contexto, a primeira ordenação penal genuinamente brasileira, foi o Código Criminal do Império de 1830, o qual abriu o “caminho” para Código de Processo Criminal em 1832, responsável por sistematizar o processo judicial pós independência. A historicidade do processo criminal é importante, pois demonstra o contexto social vivido no Brasil no início de sua independência.

A Carta Magna de 1824 e também o Código de Processo Criminal de 1832 foram elaborados com bases do liberalismo, pois a liberdade tinha como um de seus principais valores a igualdade da justiça para todos, como um princípio estruturador dos sistemas jurídicos. Outro ponto importante a ser levantado é que apesar do princípio da separação dos poderes, que fazia parte dessa base liberal, ter sido instituído na Constituição de 1824 não existia igualdade entre estes poderes. Um exemplo disto é que o imperador possuía a incumbência de indicar os magistrados e fiscalizar cada jurisdição que pertencia a cada um deles.

O âmbito criminal foi o primeiro a ser organizado por código e por isso conforme os casos fossem levados ao judiciário fica cristalino o entendimento sobre o dia a dia da sociedade oitocentista, com seus diversos juízes como o de paz, do município e juiz de direito, variados auxiliares de justiça, criação do tribunal do júri que não era somente para analisar crimes dolosos contra a vida, figura do oficial de justiça e a criação do habeas corpus.

O objetivo do presente estudo é compreender de forma sistêmica a estrutura do judiciário em âmbito criminal bem como os costumes da época que o levaram a ser redigido daquela maneira, servindo de transporte no tempo, tornando indispensável a todos os estudiosos do Direito e Processo Penal da atualidade contribuindo assim para a formação do entendimento da história. Assim, é importante compreender a história da Justiça Criminal do Brasil, à época, marcada por diversas estruturas no Judiciário e por isso o presente artigo é iniciado discorrendo como se deu a Origem do Código de Processo Criminal de 1832, em seguida será detalhado os atores e seus papéis no sistema de justiça de 1832 iniciando pelo Juízes de Paz e continuando a análise de Juízes Municipais, Juízes de Direito, Jurados, Promotores Públicos e por fim Auxiliares da Justiça, tecendo, ainda, algumas comparações dessas figuras com as do atual Código de Processo Penal do Brasil.

A metodologia utilizada no presente artigo é do tipo puro/teórico, onde etapas se subdividirão em pesquisas bibliográficas com levantamento de dados, como a Constituição do Império e o Código Processual Criminal da época, bibliografias e artigos científicos, observando o direito desde a época da Regência citando alguns pontos da modernidade, analisando as transformações políticas, econômicas, sociais, culturais e internacionais, bem como as competências e atribuições dos atores criminais que integravam o modelo de justiça brasileiro após a independência do Brasil.

2. A ORIGEM DO CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832

O Código de Processo Criminal do Império foi promulgado pela Lei de 19 de novembro de 1832, que tratou da organização judiciária e complementou o Código Criminal de 1830, alterando a forma portuguesa do procedimento penal. Na década de 1830, no âmbito político, ocorreu a abdicação do imperador D. Pedro I, para poder se dedicar à guerra pela reconquista do trono de Portugal (Guerra Civil Portuguesa) e, com isso, houve uma grande crise política enfrentada pelo governo imperial. A população se revoltava, pois, iam contra a

HISTÓRIA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832

centralização do poder na elite política, a qual foi enriquecida pela expansão do âmbito cafeeiro no sudeste do país. Por isso, precisou-se alterar e até mesmo criar um método sistematizado para materializar a transformação do judiciário. (CEZARIO, 2010)

Transformações no âmbito administrativo e político acarretaram o desenvolvimento da relação entre Estado e sociedade. Tudo isso aconteceu para a formação do Estado Imperial Brasileiro a partir da metade do século XIX. O país começou a se tornar independente em 1822 e, com isso, reforçou-se para a sociedade a importância da justiça. Naquele tempo, os interesses da elite e o poder estatal tinham o intuito de organizar a sociedade, construindo uma ordem social para o desenvolvimento geral.

A Constituição Imperial de 1824, o Código Criminal do Império de 1830, o Código do Processo Criminal de 1832 e o Ato Adicional de 1834, transformaram o judiciário brasileiro, trazendo preocupação com a segurança pública e com a forma das punições. Objetivaram, ainda, assegurar a tranquilidade pública, a regulamentação das relações sociais e a manutenção do Estado independente. Esta constituição foi caracterizada também pela iniciativa de dar aos cidadãos um controle social, pois ela previa responsabilização de juízes caso houvesse abusos ou outras infrações, podendo os mesmos até perderem os cargos através de sentença, o que muito se parece com a Conselho Nacional de Justiça da atualidade.

Por mais que a Constituição do Império tenha sido outorgada por um Imperador que tinha um nítido poder absolutista, previu também garantias individuais de matriz liberal. A Constituição Imperial de 1824 tinha uma preocupação com a vida dos criminosos, visto que, após o estímulo de ideias liberais europeias, tinham a punição como forma de correção moral. Um exemplo disso é o artigo 179, XXI, que previa que as cadeias fossem locais seguros, limpos e dividia os réus de acordo com o crime cometido.

A Constituição do Império, em seu Título 6, disciplinou o Poder Judicial. Apesar de o texto demonstrar alguma separação de poderes, existia o Poder Moderador, o qual era exercido pelo Imperador que tinha a prerrogativa de perdoar e moderar as penas impostas aos réus condenados por sentença. Nela ficou estabelecido também a independência do Poder Judicial, que seria composto por Juízes com competência para a aplicação da lei, cabendo aos Jurados a apreciação dos fatos. Podemos, então, idealizar uma pirâmide e em seu topo alocar o Supremo Tribunal de Justiça, que julgava apenas os recursos de revista das decisões dos Tribunais de Relação e crimes cometidos por quem tinha prerrogativa de foro. Nas instâncias inferiores, tem-se o seguinte quadro: Juízes de Paz, Juízes Municipais e Juízes de Direito na primeira instância e na segunda instância, o Tribunal das Relações, competente para receber as apelações da primeira instância. Estes Tribunais eram instalados em cada Província.

No aspecto penal, o Código Criminal de 1830, em seu Título II, Capítulo I, fixou a pena de prisão com o trabalho, fixou ainda a prisão simples, pena de degredo (banimento), pena de morte, dentre outras. E mais, nele ficou considerado que o sujeito só seria tido como criminoso se o ato estivesse inculcado na lei penal como ação ilegal passível de punição, o que nos lembra o princípio da legalidade de nossa atualidade o qual é uma das bases da nossa Constituição, pois protege o cidadão de ações abusivas do Estado. Isso porque, o princípio garante o respeito à lei: o cidadão é livre se agir conforme a legislação e o Estado pode apenas adotar condutas previstas em lei.

Os primeiros artigos do referido código denominavam “criminosos ou delinquentes” quem cometia, mandava alguém cometer ou quem diretamente concorria para o cometimento de crimes. E ainda regularizava que só existia crime com o conhecimento da má fé, o que na época era considerado ter conhecimento do mal tento a intenção de o praticar (BRASIL, 1830). O que nos parece aqui é que não existia forma culposa de cometimento de crime visto



que para forma culposa o crime precisa ser praticado sem intenção. O agente não quer nem assume o resultado.

Por outro lado, existiu também um dispositivo que caracterizou algumas circunstâncias que não tornava um determinado fato ilegal. O artigo 9º do código disciplinava que não era criminoso quem circulava opiniões e discursos de Senadores e Deputados no exercício de suas funções desde que não alterassem o sentido; quem analisasse a Constituição não se atacando as suas bases fundamentais e nem causando desobediência a ela e nem as leis; e ainda, não eram considerados criminosos, quem censurassem atos do Governo desde que usassem termos decentes e comedidos. (BRASIL, 1830)

Diante dessa definição de quem era o criminoso e o que era consideração crime, desenvolveu-se a relação entre Estado e sociedade, pois, o Estado começou a alcançar legitimidade para tal. Com esse desenvolvimento, o uso da justiça teria que ser delimitado para que houvesse uma organização judiciária no Brasil que conferisse estrutura e organização para esse Poder, por isso, foi criado o Código do Processo Criminal de 1832 e com ele fora apresentada a forma para a condução sistemática da justiça.

Diante disso, a sociedade foi organizada através desta legislação, que estabelecida disciplina com a penalização dos crimes cometidos. Os códigos já citados tinham a característica de um código focado no controle sobre acontecimentos eventuais com a divisão do que era permitido e proibido, obtendo maior controle vigilância sobre os atos da população, indo ao encontro da vontade da elite política da corte.

O Código em questão tem muitos pontos de um ideal liberal como será explanado adiante. Com a separação das funções de investigação, acusação, defesa e julgamento, adotou-se um processo do tipo acusatório. Em resumo: surgiu o juiz de paz responsável por funções instrutórias, promotor com acusação, juiz de direito e tribunal do júri popular com a função de decidir e averiguar as queixas e denúncias.

Além do ideal liberal, o código foi o primeiro a materializar a estrutura da justiça do Brasil desde a Independência em 1822. Dividiu a jurisdição criminal de primeira instância em distritos, termos e comarcas. Instituiu: em cada Distrito, com pelo menos 75 casas habitadas, haverá uma Câmara Municipal e um Juiz de Paz; um Conselho de Jurados, um Juiz Municipal e um Promotor Público em cada Termo; e um Juiz de Direito em cada Comarca. Se a cidade for populosa existia a possibilidade de ter até três Juízes de Direito sendo um deles o Chefe de Polícia.

A abdicação de D. Pedro I foi chamada de Período da Regência. Por essa abdicação o Estado tinha uma ordem jurídica extremamente liberal, por isso ocorreu uma reação da parte conservadora da sociedade e diante dessa conjuntura política o Código do Processo Criminal de 1832 foi constituído. Podemos dizer que o código tem um caráter descentralizador pois adotou princípios estruturadores criando as figuras do juiz de paz e o tribunal do júri. Havia disposições destinadas a caracterizar os cargos de administração da justiça em primeira instância no país: juiz de paz, juiz municipal e o juiz de direito da primeira instância, cujas competências constituem o ponto central deste artigo e serão adiante desenvolvidas.

O código, ainda, diferenciava as investigações de crimes de cunho privado dos de cunho públicos, dos quais a ação penal era delegada ao promotor público ou ao cidadão, como, por exemplo, o crime político. Diante de um código que trazia uma sistematização do processo, ele dividia em estruturas a administração da justiça criando os termos, comarcas e distrito de paz.

O direito de ir e vir ficou positivado também no código dispondo o habeas corpus como meio jurídico essencial à proteção a liberdade. No mais, revistas deveriam ser feitas

HISTÓRIA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832

apenas com mandado judicial, prisão apenas com mandado ou por flagrante e o julgamento deveriam ser feitos em tribunais abertos com acareação de testemunhas. Ressalta-se aqui que o Código de Processo Criminal retirou a característica de uma codificação portuguesa absolutista aplicando uma justiça mais racional que proporcionou garantias de defesa aos acusados, aumentou os direitos civis e políticos e, ainda, abriu a oportunidade para o cidadão promover ação penal popular mesmo não sendo vítima quando os crimes fossem públicos.

Aos olhos atuais, o formato de organização judiciária do Brasil Imperial era extremamente burocrático com uma formatação confusa, com conceitos de ordem e paz pública influenciados pela classe dominante. Apesar disto, o Código de Processo Criminal de 1832 deixou um papel importante na história do judiciário brasileiro, pois deu início à instrumentalização do devido processo legal, respeitando a ampla defesa, o que se pode concluir como um claro avanço diante do contexto juspolítico da época.

Compreendidas as bases da Constituição de 1824 e do Código de Processo Criminal de 1832, passar-se-á a analisar detidamente as competências e atribuições dos atores do sistema de justiça penal do Brasil desse período.

3. OS ATORES E SEUS PAPÉIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA DE 1832

Várias figuras foram criadas pela Constituição de 1824 e outras somente com o Código de 1832, outras ainda nem existem em tempos atuais. As figuras encarregadas pela persecução criminal e como se davam os julgamentos no Brasil imperial levanta o início da independência do Poder Judiciário. Ao entender o vínculo funcional decorrente das atribuições dos respectivos cargos e funções legalmente determinados, entende-se também de que modo o Brasil se readequava juridicamente e socialmente daquela época.

A estrutura do Poder Judicial se dividia em instancias, sendo o Supremo Tribunal de Justiça no ápice, em segunda instancia estavam as Relações as quais eram instaladas nas províncias de acordo com a necessidade do povo e em primeira instancia os Juízes de Paz, Juízes Municipais e os Juízes de Direito. Já existia, na época provinciana, um controle social visto que esses juízes podiam responder por abusos e até mesmo perder o cargo por sentença a partir de queixas dos cidadãos. Outra curiosidade é que a arbitragem era admitida em âmbito criminal também para "*penaes civilmente intentadas*" visto que nenhum processo poderia começar sem tentar uma conciliação antes.

Em 1871 foi regulamentado o decreto nº 4.824 que criou o inquérito policial e em 1889, com a proclamação da república, os estados passam a ter suas próprias leis processuais, com exceção de São Paulo que por sua vez, continuou a utilizar o Código Penal do Império.

Estabelecidos os contornos do então Poder Judicial, importante analisar cada uma das figuras que compuseram a estrutura do aparelho processual criminal do Estado no Brasil Imperial.

3.1 JUÍZES DE PAZ

Importante ressaltar-que a origem da chamada "justiça de paz" é ligada ao "*King's Peace*" que tem origem na Inglaterra, o qual tinha um objetivo de fortalecer a autoridade do poder central. Os juízes de paz, podem, ainda, ser relacionados aos antigos "conservadores de paz" criados pelo chefe do conselho de ministros da Inglaterra Hubert Wakter durante o Reinado de Ricardo I. (GUSMÃO, 1998)

A criação dessas figuras está ligada às modificações sociais e políticas da Inglaterra no início do século XIV, como a guerra com a França e a instabilidade criada por um rei jovem, Eduardo III que foi coroado com apenas 14 anos de idade. As funções dos conservadores de paz era de substituir as autoridades locais por uma pessoa ligada diretamente à coroa com



intuito de reforçar o poder real. Depois de algum período pode aplicar punições funcionando como autoridade administrativa e ainda policial. (GUSMÃO, 1998)

Na França, houve uma reforma da justiça senhorial no período chamado de “período revolucionário” o qual fez surgir a conciliação e a eleição, criando a justiça de paz naquele país. As experiências inglesas e dos cantões holandeses tiveram grande influência sob as discussões da Assembleia Francesa quando da criação dessa nova justiça entrando em vigor em agosto de 1790 originando: 1) função civil responsável por causas de baixa complexidade; 2) causas conciliatórias; e 3) causas chamadas de “*gracieuse*” com funções para elaborar atestados e certidões de nascimento e óbito, assistências a órfãos e mulheres desamparadas, tendo como orbita o direito de família. (MOTTA, 2013)

Já em Portugal, a origem dessa justiça foi derivada do francês “*juge de paix*” da época da revolução francesa. Apenas a título de curiosidade, a Revolução Francesa foi uma movimentação que buscava o fim da monarquia absolutista inspirada no Iluminismo. Apesar de que, as características destes juízes, em Portugal, já existiam desde tempos remotos: eram conciliação, competência para decidir pequenas causas, indicação através de eleição e natureza leiga dos ocupantes dos cargos, quando da época do Código Visigótico, de 681, foi criado, os “*mandaderos de paz*” que eram pessoas enviados do rei para restaurar a paz entre as partes. Esta figura de conciliador reaparece em Portugal em 1519 com as Ordenações Filipinas com a nomenclatura de “juiz de vintena” pois administrava vinte famílias ou vinte vizinhos, sendo modificado novamente somente no século XIX com novas codificações. (CEZARIO, 2010)

Os juízes de vintena também existiam no Brasil no período colonial. Quando da residência da família real, ainda na época da colônia foram ampliadas instituições judiciais. O Rio de Janeiro foi elevado a casa de suplicação com a criação de duas Relações no Maranhão e em Pernambuco. Havia a ordem da coroa portuguesa em extinguir os tribunais elevados criados por Dom João VI. Dom Pedro se recusou em cumprir essa ordem e por isso, alguns historiadores defendem que a independência do Brasil se iniciou por esta reforma do judiciário que começou justamente pela elevação do Rio de Janeiro e pela recusa de Dom Pedro de cumprir ordens da coroa já em 1822. (RODYCZ, 2003)

Após a independência, foi outorgada a Constituição Imperial em 1824. Nela, era prevista a existência da figura do juiz de paz o qual se assemelhava com os juízes franceses do período revolucionário já citado, pois eram eleitos e tinham como competência a realização de conciliações de maneira pré-processual. Em 1827 houve uma forte pressão de limitar os poderes do monarca por parte dos liberais, pois defendiam a participação popular na justiça. Assim como em outros países, a função desse juiz foi ampliada conforme os anos, e no Brasil não foi diferente visto que, no mesmo ano, em 1827 foi ampliado grandemente as funções dos mesmos adicionando também a função de polícia e obrigando a existir eleição de um juiz de paz em cada distrito. (SOUZA, 2012)

O juiz de paz era a figura central na descentralização do judiciário. Ele era encarregado de iniciar a ação penal, ouvir as testemunhas, determinar que providenciasse o corpo de delito, obrigar vadios, prostitutas e bêbados a assinar o termo de bom viver. Este instrumento visava a punição e o controle desses sujeitos os quais eram considerados turbulentos. Outras atribuições do Juiz de Paz era a de julgar as contravenções, crimes de penas leves definidos, o que nesse quesito se assemelha bastante com os Juizados Especiais Criminais que temos atualmente. Ao juiz de paz competia conhecer nominalmente cada uma das pessoas de seu Distrito e quando havia chegada de novas pessoas a ele competia interrogatório dessas mediante apresentação de passaporte.

HISTÓRIA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832

Importante ressaltar que o cargo denominado Juiz de Paz foi inserido no ordenamento jurídico na época em que o Estado estava construindo um aparato polícia repressivo para promover a ordem pública e a defesa da propriedade privada. A Constituição Imperial de 1824 já havia criado a figura do juiz de paz por meio de um sistema de eleição a qual deveria ser regulamentada pelo Código de Processo Criminal. Neste juiz estava concentrada a autoridade de justiça e de polícia, porém, em 1841 algumas atribuições foram transferidas para os chefes de polícia e seus delegados aos quais obtiveram a competência para investigação, expedição de mandado de prisão, estipular fianças e até mesmo julgar casos menores como infrações contra “*posturas municipais*”.

Como já dito, após a abdicação de Dom Pedro I, houve a necessidade de reformar o código de processo criminal brasileiro, dando maior poder aos proprietários rurais das províncias visto que passaram a escolher os seus representantes políticos: os juizes de paz os quais se tornaram a autoridade judiciária dos municípios da época.

Para Ivo Coser, o juiz de paz era uma figura democrática visto que:

“O juiz de paz era eleito diretamente pelos cidadãos da localidade. Era, portanto, uma expressão da vontade política dos cidadãos. É importante destacar essa característica da eleição do juiz de paz: direta e única, sem intermediários entre o eleitor e a figura do representante. Dessa maneira, o Juiz de Paz era obrigado a buscar diretamente o apoio do eleitorado sem a figura intermediária do eleitor de segundo grau, sendo, portanto, uma expressão direta das vontades do eleitorado. Esse traço se constitui num dos principais elementos democráticos do juiz de paz, já que seu vínculo com os eleitores deveria ser construído através de uma eleição direta.” (COSER-2008)

Diante disto, os Juizes de Paz eram obrigados a buscar o apoio do eleitorado e por isso era uma figura que expressava uma vontade direta destes eleitores. A ampliação dos poderes destes juizes foi levantada pelo conflito que existia entre a elite política nacional e Dom Pedro I, situação que fez crescer a ideia de usar a eleição como participação dos cidadãos na administração da justiça.

O Juiz de paz era designado para os distritos. Estes distritos deveriam ter no máximo 75 casas. O referido juiz contava com um escrivão, oficiais de justiça, e inspetores, que dentre candidatos conceituados e maiores de 21 anos, eram nomeados pela Câmara Municipal para gerir casas destes quarteirões. A cada 25 casas 01 inspetor deveria ser nomeado.

As atribuições dos Inspectores de Quarteirão, estava prevista no artigo 18 do código e era a de prevenir crimes, prender os criminosos em flagrante, pronunciados e condenados, e ainda, cumprir e fazer cumprir as instruções dos Juizes de Paz.

Hoje, diferente de 1832, a Constituição Brasileira atual dita que os estados devem criar uma justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. Porém os tribunais descumprem esta regra constitucional do voto direto, universal e secreto para escolha do juiz de paz. Quase sempre os mesmos são apenas nomeados pelos Tribunais dos Brasil para celebrar casamentos ou funções conciliatórias.

Atualmente, a figura do juiz de paz tem outra roupagem. Hoje, esta figura atua realizando casamentos, verifica se os nubentes preenchem os requisitos legais do código civil



brasileiro, lavra o termo de casamento e colhe as assinaturas, sendo uma função indelegável. Nem todos os estados brasileiros possuem uma lei que regulamenta os juízes de paz no atual cenário jurídico. No Acre, por exemplo, foi instituída somente em 2021 a lei 3.684 em que vinculou o juiz de paz ao judiciário, o que até então não era feito. No Pará, não existe lei própria apenas atos como portarias, sendo que em cada comarca, os juízes de direito diretores dos fóruns nomeiam os próprios tabeliões dos cartórios extrajudiciais para funcionarem como juiz de paz “*ad hoc*” como foi o caso de Santa Bárbara do Pará, município pequeno situado no interior do Estado do Pará, em 03/08/2018.

3.2. JUÍZES MUNICIPAIS

A figura do Juiz Municipal foi criada pelo próprio Código de 1832 e o mesmo era encarregado de substituir o Juiz de Direito. Eram nomeados pelos presidentes das Províncias, dentre bacharéis em direito por um período de 3 (três) anos, sendo responsáveis por executar as sentenças, investir em atribuições policiais e conceder habeas corpus

O referido artigo ditava que os Juízes Municipais tinham as atribuições de substituir os Juízes de Direito em seus impedimentos ou faltas; executar as decisões dos Juízes de Direitos ou dos Tribunais dentro de seu respectivo Termo; e por último, cumulavam ainda, a função policial.

Os juízes municipais eram nomeados pela câmara municipais sem nenhum concurso ou seleção. A forma de nomeação é análoga ao mecanismo do quinto constitucional, visto que havia uma lista tríplice composta por candidatos formados em Direito ou Advogados que habitavam no Termo sendo aceita também candidatura de cidadãos bem conceituados e instruídos. Esta lista tríplice era enviada ao Governo da Província que escolhia um entre os três candidatos constantes nela para ser Juiz Municipal do Termo. Após três anos era feita uma nova lista tríplice para uma nova votação e assim sucessivamente.

3.3 JUÍZES DE DIREITO

Em cada comarca havia um Juiz de Direito, este nomeado pelo Imperador, podendo ser nomeado até três em cidades maiores dentre os quais um era nomeado o Chefe de Polícia. Estas figuras precisavam ser bacharéis em Direito, maior de 22 anos de idade, e precisava comprovar prática forense por pelo menos um ano. A nomeação tinha como preferência os que já haviam sido juízes Municipais ou Promotores. Observamos competências análogas atribuídas aos Juízes de Direito da época aos Juízes de Direito da atualidade no que se refere a coordenação de um Tribunal do Júri atual, visto que a eles competia presidir o sorteio dos jurados, manter ordem nas sessões de julgamento, aplicar a lei após apreciação dos fatos pelos jurados, conceder fiança aos réus pronunciados e inspecionar os Juízes de Paz e Municipais.

Um dado importante é que não havia o direito a inamovibilidade aos juízes. Existiam apenas hipóteses de remoção após promoção ou quando a utilidade pública exigisse, o que deixava uma grande margem para que, quando um juiz não obedecia a classe dominante, poderia existir essa mudança dos juízes como forma de coação.

Outro dado interessante é que a única remuneração estabelecida em lei era a dos Juízes de Direito, a dos demais sujeitos processuais era feita de acordo com cada ato praticado. Outra curiosidade é que no artigo 8º do Código de Processo Criminal havia competência de juízes para analisar questões religiosas, chamadas de “*matérias puramente espirituas*”.

3.4 JURADOS

A Constituição de 1824 preceituava que o Poder Judicial era composto por juízes e jurados no cível e no criminal. Por isso, além dos juízes, os jurados eram considerados figuras importantes do sistema penal, visto que os jurados pronunciavam os fatos e os juízes aplicavam as leis. Aliás, para a época o Código foi considerado extremamente liberal pois

HISTÓRIA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832

ampliou os direitos civis e políticos, também com a participação do cidadão no Poder Judiciário por meio da instituição dos jurados.

Os jurados deveriam ser pessoas bem-conceituadas dos bairros, eles são uma figura análoga aos Jurados do Tribunal do Júri da atualidade, porém, com uma diferença marcante: os jurados daquela época julgavam qualquer crime e os de hoje apenas os dolosos contra a vida mediante formação do Tribunal do Júri constante no ordenamento jurídico atual. Os nomes eram propostos pelo Juiz de Paz e levado a Câmara Municipal para eleger-los.

Para se tornar jurado, era expedida uma lista realizada em cada distrito por uma junta composta de um Juiz de Paz, Sacerdote ou algum dos Vereadores da Câmara Municipal ou na falta deles um homem nomeado pela junta. Nesse sentido ditava o Código, em seu artigo 23, que eram aptos para ser jurados os que podiam ser eleitores sendo pessoas reconhecidas por “bom sendo e probidade”. Existia a proibição de ser jurados os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Oficiais de Justiça, Juizes Eclesiásticos, Vigários, Presidentes, e Secretários dos Governos das Províncias, Comandantes das Armas, e dos Corpos da 1ª linha. (BRASIL, 1832)

Como o Juiz de Paz julgava crimes de menores potencial ofensivo, o julgamento de crimes graves era procedido por um Conselho de Jurados que era presidido pelo Juiz de Direito. Como o número mínimo para formação do conselho era de sessenta cidadãos, era admitida a junção de Termos para que fosse cumprido esse requisito, tendo por sede o Termo mais propício para acontecer as reuniões. Em 1841 foi adicionado mais um requisito para ser jurado: ser alfabetizado. Até essa nova modificação cerca de 80 mil pessoas já haviam participado de algum júri.

Uma questão interessante é de que, além do tribunal do júri ser utilizado para qualquer crime, ele se dividia em dois conselhos: o júri de acusação, destinado para analisar as acusações e o grande júri, conhecido como júri de sentença, o qual proferia o veredito final.

3.5 PROMOTORES PÚBLICOS

Os promotores públicos tinham a nomeação parecida com as dos juizes municipais, pois eram escolhidos pelo Governador da Corte ou pelos Presidentes das Províncias através de uma lista tríplice para um mandato de três anos indicados pela Câmara Municipais. Os requisitos da candidatura eram os mesmos para ser Jurados apenas com preferência aos que fossem “instruídos na lei”. Os promotores possuíam as atribuições de ser a acusação e por isso realizar as denúncias de crimes públicos, dar impulso inicial para cumprimento de mandado de prisões e execução de sentença, e ainda, representava os funcionários públicos por infrações disciplinares. Ressaltamos que não existia a possibilidade de o promotor solicitar absolvição, sendo o seu papel exclusivo para acusação.

Hoje, o representante do Ministério Público pode, tranquilamente, requerer absolvição de um acusado por falta de provas, por exemplo. O promotor de justiça atua na defesa dos interesses individuais indisponíveis, difusos, coletivos e sociais (arts. 127 e 129, da Constituição Federal de 1988), por isso, quando as provas, com um bom grau de certeza, indicam a inocência do acusado, o Ministério Público pode requerer a absolvição. Pode até mesmo, nessa hipótese, recorrer em favor do acusado, buscando o reconhecimento de sua inocência.

Outra figura importante a qual não existe nos dias atuais são as figuras dos chamados Juizes e Promotores “*ad hoc*”, como naquela época. *Ad hoc* é uma expressão latina cuja tradução literal é “para isto” ou “para esta finalidade”. É geralmente empregada sobretudo em contexto jurídico, também no sentido de “para um fim específico”. Estas figuras eram nomeadas pela Câmara Municipal quando um Juiz Municipal ou Promotor faltava ou era





impedido. Como dito, hoje não existem mais e as únicas figuras que podem atuar “*ad hoc*” são os defensores.

3.6 AUXILIARES DA JUSTIÇA

Por fim, importante ressaltar ainda, que durante todo o andamento processual atos importantes são realizados pelos auxiliares da justiça os quais eram os responsáveis por implementar a prestação jurisdicional realizando serviços complementares, assessorando os juízes de forma direta.

A figura dos escrivães nos remete ao cargo que hoje conhecemos como Auxiliares Judiciário, os quais eram responsáveis por elaborar documentos relacionados a determinação do Juiz de Paz.

As atribuições dos Escrivães no Código de 1832, estava previsto no artigo 15 do código, e era a de expedir ofícios, mandados, precatórias, expedir procurações, certidões, participar das audiências e acompanhar os Juízes de Paz nas diligências.

Já os oficiais de justiça dos juízos, possuíam atribuições quase idênticas aos dos oficiais de justiça que conhecemos, visto que procedia citações, intimações e era conhecido, assim como é hoje, como o “*longa manus*”, ou seja, a representação do juiz nas ruas.

As atribuições dos Oficiais de Justiça dos Juízos de Paz no Código de 1832 era a de fazer pessoalmente citações, prisões, e mais diligências e ainda executar todas as ordens do Juiz.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seguindo o pensamento de Montesquieu o Brasil pós-independência, outorgou a Constituição Imperial criando o Poder Judiciário como poder autônomo. A primeira instância era composta dos cargos de juiz da paz com atribuição conciliadora, tinha mandato eletivo e temporário; e de juiz de direito com cargo vitalício, nomeado pelo imperador com atribuição judicial propriamente dita, pois, apreciada e julgava as causas civis e criminais. No Brasil Colonial não existia o juiz municipal e esta figura só surgiu no Brasil após Independência, em 1832, quando da promulgação do Código de Processo Criminal em seu artigo 35.

Antes do Código de Processo Criminal de 1832 não existia no Brasil estrutura jurídica codificada, mas apenas, uma simbiose de ordenações, decretos e resoluções com tradições absolutistas. O código analisado é um conjunto de medidas liberais descentralizadoras e fez mudar a história do Brasil demonstrando o modo de vida e pensamento da sociedade brasileira da época oitocentista. Esta codificação teve como foco a modernização do Estado-Nação trazendo à tona o liberalismo tão aclamado.

A estrutura do judiciário do Brasil Imperial no âmbito criminal era extremamente burocrática e apesar de uma formatação um tanto quanto confusa dos órgãos de primeira instância é nítido a preocupação com a ordem e paz públicas as quais sofriam influências da religião, da moral e dos costumes da classe dominante, visto que o controle social foi passado a ser, quase que totalmente, ao encargo dos juízes implicavam a obediência a lei, ao contrário resultava na responsabilização do infrator com penas de multa ou de prisão.

O controle dos atos processuais tinha como objeto principal a garantia de defesa e o respeito dos direitos do acusado visto que tornaram importante para se alcançar um julgamento justo e deu início a instrumentalização do devido processo legal. Esse controle era importante ainda, diante das dificuldades de comunicação da época visto que o sistema de Justiça era aplicado dentro de um Estado de grandes dimensões continentais.

Apesar de alguns juízes serem designados pelo Imperador o que faria com que atuassem de uma forma política, os costumes da época foi mudando pois de acordo com a análise dessa codificação processual imperial traz a tona uma discussão sobre os diversos

HISTÓRIA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832

atores do sistema jurídico da época. A troca dos olhares do judiciário trouxe para a época um processo criminal voltado para o cidadão, com ampla defesa, julgamento justo para a consciência da época, publicidade dos atos, maior organização e agilidade do judiciário dentre outras características.

Talvez a figura mais conhecida é o juiz de paz que hoje possui uma outra roupagem, porém na época era o que resolvia os problemas mais cotidianos da sociedade não apenas com função conciliadora, mas também realizando investigações, ouvindo testemunhas, garantindo efetivamente a ordem publica

Importante mencionar ainda, que o remédio constitucional mais conhecido pela sociedade brasileira como um todo, o Habeas Corpus, foi instituído neste Código, e não só esse, mas outros mecanismos são utilizados até hoje no Código de Processo Criminal atual, alguns com outra roupagem como o tribunal do júri que naquela época, os jurados eleitos poderia ser qualquer um do povo, hoje apenas funcionários públicos.

Salienta-se que a prática jurídica e a realidade social de cada época influenciam diretamente a codificação de cada norma jurídica. Percebe-se ainda, ao analisar o andamento processual que a polícia local influenciava diretamente na justiça isto por que o juiz acumulava estas duas funções. Estas figuras pertenciam as elites locais, tinham que saber ler e escrever e para vários cargos era obrigatória a formação em Direito.

Como já dito, para ser magistrado era preciso ter ligações sociais inclusive para ser eleito juiz de paz como amplamente já debatido. Acontece que, a mudança de uma sociedade ocorre a passos lentos, os costumes e pensamentos não são tão fáceis de alterar, por isso o código, para a época, foi considerado revolucionário no aspecto do judiciário, da política e para a sociedade brasileira como um todo.

REFERÊNCIAS

ACRE. **Lei nº 3.684**. Dispõe sobre a remuneração da função de juiz de paz no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências, 2021.

BRASIL. Código de processo criminal de primeira instancia para o Império do Brasil, com notas, nas quais se mostrarão os artigos que foram revogados, ampliados ou alterados, seguido da disposição provisória acerca da administração da justiça civil e da lei de 3 de dezembro de 1841 que reforma o mesmo código. *In: Senado Federal*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/220538>. Acesso em: 30/03/2022.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. *In: Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html>. Acesso em: 30/03/2022.

BRASIL. **Decreto de 3 de janeiro de 1833**. Dá Regulamento para as Relações do Império, 1833.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal, 1830.

BRASIL. **Lei de 23 de setembro de 1828**. Prescreve as formalidades que se devem observar nos processos criminaes, e a maneira por que devem ser instruidos e preparados os que forem julgados nas Juntas de Justiça, 1828.

BRASIL. **Lei de 26 de outubro de 1831**. Prescreve o modo de processar os crimes publicos e particulares e dá outras providencias quanto aos policiaes, 1831.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil, 1832.

CEZARIO, Leandro Fazollo. A estrutura jurídica no Brasil colonial. Criação, ordenação e implementação. *In: Âmbito Jurídico*. Disponível em:





<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-72/a-estrutura-juridica-no-brasil-colonial-criacao-ordenacao-e-implementacao/>. Acesso em: 30/03/2022.

COMARCA DE BENEVIDES. **Portaria nº 03 de agosto de 2018**. Nomeia Juizes de Paz *Ad Hoc* as pessoas que especifica na Comarca de Santa Barbará do Pará, 2018.

COSER, Ivo. O conceito de federalismo e a ideia de interesse no Brasil do século XIX. *In: Scielo*. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/dados/a/3dTJjCxLX5DjWrndqHr8sDh/?lang=pt>. Acesso em: 05/04/2022.

GUSMÃO, Hugo César Araújo de. Visão panorâmica da organização judiciária inglesa. *In: JusBrasil*. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/927/visao-panoramica-da-organizacao-judiciaria-inglesa> Acesso em: 02/04/2022.

MOTTA, Kátia Sausen da. Juiz de paz e cultura política no início do oitocentos (província do Espírito Santo, 1827-1842). *In: Google Acadêmico*. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiZ2Kyv7af3AhU_IJUCHVBfDe4QFnoECAwQAQ&url=http%3A%2F%2Frepositorio.ufes.br%2Fbitstream%2F10%2F3493%2F1%2Ftese_5468_Disserta%25C3%25A7%25C3%25A3o_KatiaSausen_FINAL.pdf&usq=AOvVaw2qwPyx4u7c_gXI8zTQZggp. Acesso em: 04/04/2022.

RODYCZ, Wilson Carlos. O Juiz de paz imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil. *In: Revista Justiça & História*. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/66134/juiz_paz_imperial_rodycz.pdf. Acesso em: 30/03/2022.

SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. Das urnas para as urnas: o papel do juiz de paz nas eleições do fim do Império (1871-1889). *In: Repositório UFES*. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/6337/1/Alexandre%20de%20Oliveira%20Bazilio%20de%20Souza.pdf>. Acesso: 30/03/2022.

